



A CRISE HUMANITÁRIA EM TEMPOS PANDÊMICOS E O DIREITO SOCIAL E BÁSICO À ALIMENTAÇÃO: UMA ANÁLISE DA SUA EFETIVIDADE E O IMPACTO SOCIAL

Gabriela Emi Ito OSAIKI*

João Victor Elias da Silva CAMARGO*

RESUMO: O presente trabalho versa sobre a efetividade nos tempos hodiernos do direito à alimentação, o qual se caracteriza social e fundamental consoante a Constituição Federal de 1988. Parte-se da atual crise humanitária da insegurança alimentar seriamente agravada como efeito da pandemia do Covid-19, bem como a alta de preços globais no mercado e demais fatores que influenciam e incidem na dificuldade do acesso dos cidadãos aos direitos fundamentais, básicos e sociais. Para tanto, foi utilizado o método indutivo, bem como o dedutivo amparado pelo método histórico.

Palavras-chave: Direito à alimentação. Direitos fundamentais. Pandemia. Aumento nos preços. Mercado de trabalho.

1 INTRODUÇÃO

O impasse da fome no Brasil advém de fenômenos anteriores aos tempos de pandemia, sendo explícitos pelos índices de pobreza, sobretudo, a desigualdade social que permeia o país. Muito embora, foram implementadas ações para coibir a problemática, não fora satisfatório.

Com a ininterrupta pandemia do Covid-19, além do colapso na área da saúde, houve acréscimos de malefícios para a população: o desemprego, fechamentos de fronteiras, implantação de *lockdowns*, e o aumento global dos preços de alimentos, o que acarretou no aumento dos números de pessoas na miséria e insegurança alimentar.

A fome é um fenômeno socialmente intolerável, moralmente constrangedor e, politicamente inaceitável nos tempos atuais. (DRÉZE; SEM, 1989, p.4)

A presente pesquisa tem como fio condutor o direito à alimentação expresso constitucionalmente. Para essa reflexão, buscou-se fundamento em dispositivos

* Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: gabrielaosaiki@hotmail.com

* Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: joaovictor_camargo@hotmail.com

constitucionais e infraconstitucionais, ao analisar a sua efetividade em meio a pandemia que assola o país de formas diversas, utilizando o método indutivo e dedutivo atrelado ao histórico, percorrendo um apanhado do percurso do direito à alimentação até os dias atuais.

2 HISTORICIDADE DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO

Ao decorrer da história, estudou-se do desenvolvimento da sociedade no que tange a alimentação. Movimentos sociais se caracterizaram e permeia até a atualidade no papel de instrumentos de discussão pública e reivindicação de direitos.

Para o surgimento do direito à alimentação foi necessário um aprendizado histórico da sociedade brasileira. Somente após um amplo processo de mobilização social e discussão pública, a alimentação foi inserida no rol de direitos fundamentais, ganhando contornos institucionais com a promulgação da Lei nº 11.346/2006 e a aprovação da emenda constitucional nº 64/2010. (ROCHA, 2011, p.48).

No ano de 1992, o governo brasileiro ratificou o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, um sistema de monitoramento em que o Estado-parte é responsável, ao passo que incumbe a sociedade civil a proposição de relatório alternativo ao oficial, e o acompanhamento do cumprimento das recomendações do Comitê.

Em sequência, em 1999 a sociedade tomou ciência da elaboração do relatório, todavia, o relatório alternativo elaborado por movimentos sociais levou o governo brasileiro a não apresentar o original, e o contrainforme foi aceito pelo Comitê. No entanto, o governo apresentou seu relatório em 2001.

Como desdobramento do relatório alternativo, a Plataforma Brasileira de Direitos Humanos que integra a Plataforma Interamericana de Direitos Humanos. Há o projeto “Relatores Nacionais”, em que foram nomeados relatores com o escopo de acompanhar a implementação de direitos humanos nos países membros da ONU. Dentre tais relatorias, existe a alimentação, que remete informes à Conferência Nacional de Direitos Humanos, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Comissão de Direitos Econômicos e Sociais da Organização das Nações Unidas (ONU) e ao Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA).

O objetivo da plataforma brasileira é: difundir os direitos humanos econômicos, sem diferenciação geracional entre estes e os direitos civis e políticos; desenvolver uma ampla cultura de direitos, a partir da noção de que todos e todas são sujeitos de direitos; busca

consensos entre as várias redes, organizações e movimentos, visando à integração dos vários olhares destes grupos em torno de uma perspectiva de luta por direitos. (ROCHA, 2011, p.61)

Em seu artigo 11º:

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequando para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.

As relatorias nacionais, dentre elas a para o Direito à Alimentação, demonstraram-se importantes mecanismos de exigibilidade e fomento aos direitos humanos. Contribuem para o monitoramento de violações específicas e gerais à igual cidadania. Participam do controle, implementação e formulação de políticas públicas. Servem para analisar as falhas dos canais comunicativos e de participação da comunidade: dentre eles, conselhos e conferências. Enfim, as relatorias vêm afirmando-se importantes instrumentos possibilitadores da reflexão e da autorreflexão da sociedade civil e do governo. (ROCHA, 2011, p.64).

O governo brasileiro instituiu em 2003, o TALHER – Rede de Educação Cidadã, um órgão do governo federal e de forma simultânea um movimento da sociedade civil. Detém como público alvo famílias beneficiárias do Bolsa Família e demais programas do governo.

Além disso, ao decorrer dos anos, acontece a Conferência Nacional de Segurança Alimentar, espaço de reflexão com representantes do governo e a sociedade do país para discussão no que diz respeito à segurança alimentar.

Pode-se citar também, o Programa de Aquisição de Alimentos criado em 2003, fortalecendo a agricultura familiar, e funciona com a aquisição do alimento por parte do governo e oferecido estrategicamente para população vulnerável – cozinhas comunitárias, entidades assistenciais, entre outros.

Há o Programa Fome Zero que visa associar o objetivo da segurança alimentar com estratégias de desenvolvimento econômico e social em equidade e inclusão social.

Insta ressaltar que existia o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), um órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República em caráter consultivo, e possui previsão legal na Lei 11.346/06, sendo composto por membros da sociedade civil. Contudo, não consta na nova estrutura ministerial do Governo Federal do Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, mediante Medida Provisória que retirou a autonomia do CONSEA, e com maioria absoluta do plenário do Congresso Nacional, o órgão foi extinto.

Na pandemia, o Governo Federal vem realizando pagamentos do auxílio emergencial, visto como um respiro de esperança para os brasileiros de baixa renda. Porém, nos jornais todos os dias estampam notícias sobre o aumento da fome no Brasil. São em grande quantidade os programas existentes. Ainda que proporcionem uma ajuda a população brasileira, infelizmente, não acontece a redução dos índices de pobreza e níveis de insegurança alimentar.

2.1 A Alimentação como Direito Legítimo e Fundamental

Os direitos fundamentais são frutos de anseios da sociedade que remetem a determinados momentos da história. Visam assegurar o bem jurídico tutelado pela Carta Magna de 1988, o bem da vida correlacionado com a dignidade humana.

O direito à alimentação esteve presente na história das Constituições, contudo, somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 em vigência, o respectivo direito foi reconhecido como direito de todos, de modo a consagrar efetivamente a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, desse modo, passou a ser previsto expressamente no artigo 6º por meio da Emenda Constitucional nº 64, de 04 de fevereiro de 2010.

Também é expresso na legislação infraconstitucional de maneira genérica, como a Lei nº 11.947 que trata sobre o atendimento da alimentação escolar.

Com o advento da Lei 11.346 de 2006, a nível infraconstitucional, criou-se o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, e em seu artigo 2º, consagrava o direito à alimentação como direito fundamental.

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

Somente em 2010, a alimentação passou a integrar o rol dos direitos fundamentais, em seu artigo 6º da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Incumbe aos cidadãos fiscalizar e reivindicar seus direitos, uma vez que demonstram não estarem sendo efetivos na realidade. De acordo com o Inquérito Nacional

sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil, realizado pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar (Rede PENSSAN), entre 5 e 24 de dezembro de 2020, apenas 44,8% dos lares tinham seus moradores e suas moradoras em situação de segurança alimentar. Isso significa que em 55,2% dos domicílios os habitantes conviviam com a insegurança alimentar, um aumento de 54% desde 2018 (36,7%). Em números absolutos: no período abrangido pela pesquisa, 116,8 milhões de brasileiros não tinham acesso pleno e permanente a alimentos. Desses, 43,4 milhões (20,5% da população) não contavam com alimentos em quantidade suficiente (insegurança alimentar moderada ou grave) e 19,1 milhões (9% da população) estavam passando fome (insegurança alimentar grave).

2.2 Das Classes Vulneráveis e Consequências

As injustiças sociais se tornaram ainda mais evidentes e tornam-se um desafio humanitário, do qual direitos fundamentais não são respeitados como preconiza a letra fria da legislação.

De acordo com o relatório “O Vírus da Fome se multiplica”, da ONG Oxfam:

O número de pessoas vivendo em condições de fome estrutural aumentou cinco vezes desde o início da pandemia, chegando a mais de 520 mil.

Mais que 20 milhões de pessoas foram empurradas no ano de 2021 a níveis extremos de insegurança alimentar, totalizando 155 milhões em 55 países. Mais de um ano e meio depois que a pandemia do coronavírus foi declarada, o declínio econômico causado pelos *lockdowns* e o fechamento de fronteiras, empresas e mercados piorou a situação das pessoas mais desfavorecidas e levou ao aumento da fome. A atividade econômica global encolheu 3,5% e a pobreza aumentou 16%.

A pandemia também revelou o maior aumento da desigualdade desde o início dos registros. Enquanto os pequenos agricultores perderam suas receitas, as dez maiores empresas produtoras de alimentos e bebidas aumentaram as suas em quase 10 bilhões de dólares entre 2019 e 2020. O aumento dessas receitas empresariais, por si só, teria sido mais do que suficiente para pagar pelo apelo de segurança alimentar humanitária de 2021.

Certamente a fome é um dos problemas sociais mais graves entre os que assolam o mundo, em especial os países em desenvolvimento, como é o caso do Brasil. Trata-se de uma das mais recorrentes e perniciosas violações da vida digna do ser humano. (ATIQUE, 2012, p.201).

Irrefragável a infeliz situação que devasta o país e em consequência, fere direitos fundamentais. Nos dizeres do jurista Ingo Wolfgang Sarlet:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que

assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (2010, p.62)

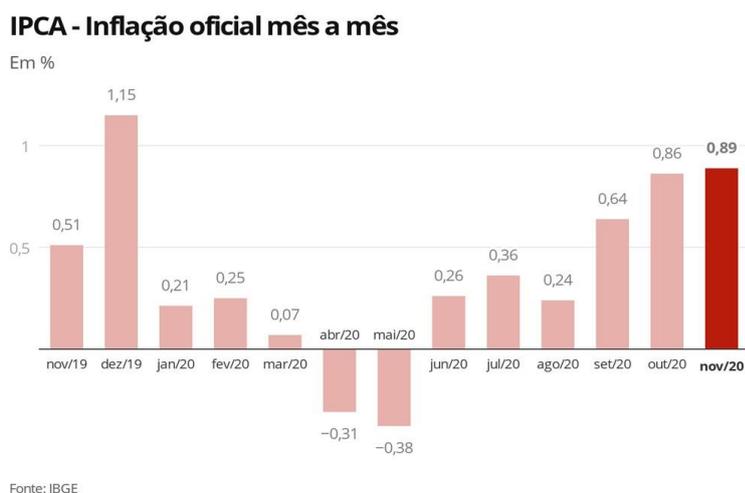
Destarte, o acesso à alimentação é um direito inerente ao ser humano, e constitui propriamente o direito à vida, sendo ligado ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

3 DISPARAÇÃO DO PREÇO DE ALIMENTOS E TENSÃO SOCIAL

É saliente que desde a decretação da pandemia no ano de 2020, o poder de compra das famílias foi diminuindo, e em consequência, os preços dos alimentos vem aumentando. O estrago que a pandemia vem produzindo, não só no número de mortes, mas também em desastres na produção de alimentos que acarretou em efeito cascata, faz com que os preços venham ser elevados.

É perceptível, que uma compra em supermercado que era feita hipoteticamente num valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) era possível realizar uma compra razoável, porém, hoje em dia, se tornou uma realidade distante. É notório que a comida ficou com um paladar “salgado” em 2020 e 2021. Ainda, não somente os alimentos aumentaram como preços de combustíveis. Com esse pressionamento nas altas dos preços o IPCA¹ que teve um avanço de 0,89% em novembro, muito superior da taxa de 0,86% que demonstrou o mês de outubro.

Tabela 1-**Demonstração do IPCA de mês a mês**



Fonte: IPCA - Inflação oficial mês a mês — Foto: Economia G1

Destarte, com o aumento do IPCA e levando junto contigo a elevação de nove grupos de produtos, sendo eles: alimentação e bebida 2,54%, habitação 0,44%, artigos de

¹ IPCA: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo

residência 0,86%, vestuário 0,07%, transportes 1,33%, saúde e cuidados pessoais -0,13%, despesas pessoais: 0,01%, educação -0,02% e comunicação 0,29%. É perceptível que a variação maior que ocorreu foi do grupo da alimentação e bebidas. Entretanto, não só teve esses aumentos, como também ocorreu de forma disparada as tensões no meio social, onde pessoas tinham medo de perder os seus empregos que eram a fonte de renda da família, em conjunto ao medo de ser infectado por esse vírus aterrorizador. Vemos que com os auxílios emergenciais que o Governo vem oferecendo no decorrer da pandemia, não vem sendo muito eficaz. Como foi relatado os preços nos supermercados, quitandas vem gradativamente aumentando, e conseqüentemente, o poder de compra diminuindo. Nesse contexto, o que um pai ou mãe que recebe o benefício do auxílio emergencial conseguiria comprar, não seria o suficiente para manter uma família.

4 O PROBLEMA SOCIAL: INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO

Habitamos em um mundo totalmente capitalista, onde é evidente as diferenças como incapacitação, desiguais como seres imperfeitos e ainda os jovens e mulheres que são vistos como seres totalmente inferiores ou que possuem uma baixa competências perante outros. Destarte a necessidade da concretização de políticas públicas que não apenas garante o acesso mais que garante também a estabilidade destas pessoas no mercado de trabalho. Isto é, uma demonstração da efetividade das políticas públicas onde não é necessariamente apenas uma cota para inserção no mercado de trabalho para as pessoas, mas também uma forma de proporcionar a educação para cidadania e para a garantia de seus direitos, assim como está descrito no dispositivo da vossa Constituição Federal em seu artigo 6º.

É o que dispõe o artigo 6º, da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Assim como o mercado de trabalho é submetido a um sistema capitalista, temos também as relações econômicas submetidas a esse sistema no qual é conhecido como um sistema de oferta e da demanda, ou seja, quando a demanda é alta daquele tipo de prestação de serviço, a empresa tende a se manter com um preço menor, ou seja, se a procura se manter a mesma menor será o preço da prestação de serviço, entretanto já na lei de oferta adequa-se a qual pensamento de quanto maior ser à busca por tal serviço prestado, maior será o preço da prestação de serviço. Tendo em vista que a lei de oferta e demanda se variam conforme ao

mercado, em outras palavras, a lei de oferta e demanda amoldam os preços com forme for a busca significativa daquele produto, prestação de serviço.

Subsequente, o mercado de trabalho relaciona aqueles que estão em busca de ter uma carteira assinada, ou seja, ter um registro na carteira de trabalho, com o empregador que oferece o emprego no sistema intrínseco de mercado, como foi relatado antes, onde há negociação para determinar preços e quantidades de produto. Sendo no caso descrito o trabalho, quanto maior for a oferta de empregos, maiores serão os números de pessoas contratadas, contudo a demanda as vezes não é muito de igualar-se às ofertas de serviços.

Vejamos que com a catástrofe que a pandemia do corona vírus causou no ano de 2020, muitas empresas tiveram que demitir funcionários, outras empresas declararam falências. A pandemia ocasionou que a lei de oferta fosse algo estratosférico de procurar de emprego pois pais precisavam trabalhar para trazer o alimento para dentro de casa, mas a demanda era baixíssima, então não havia como suprir essa oferta. O IBGE² traz uma pesquisa mostrando do ano de 2020 e 2021 a taxa de desemprego no Brasil.

Tabela 2- Taxa de Desocupação/Desemprego



Fonte: IBGE - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua mensal

Nos tempos atuais, o desemprego e competitividade andam juntas, e com essa disputa o mercado de trabalho vem se tornando muito concorrido, no qual para garantir o seu lugar trabalho, é necessário que o profissional venha a se qualificar a cada vez mais e que esteja constantemente se atualizando. Porém, a realidade de alguns é diferente de outros, no caso dos jovens a situação é alarmante, além de deparar com essas agravantes que ocorrem no

² Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

meio da sociedade, precisam enfrentar o preconceito por parte de empregadores mal informados e mal-intencionados.

É nítido que quando os jovens atingem a sua maioridade, vão em busca de empregos, contudo se deparam com os obstáculos advindos dos empregadores. Em acréscimo ao fato que com a pandemia tornou-se mais dificultoso para os jovens e desempregados conseguirem sua Carteira de Trabalho e Previdência Social devidamente assinada, posto que o acesso ao mercado de trabalho ficou mais recluso, sem gerar empregos.

O direito ao trabalho está previsto constitucionalmente, e diante os dados atuais, não estão sendo efetivamente respeitados, e como implicação, os cidadãos sofrem a violação do direito à alimentação no sentido quantitativo e qualitativo, uma vez que o desemprego e os preços de alimentos na altura, tornam ainda mais árduo a vida de brasileiros que sofrem com a fome.

5 CONCLUSÃO

É cediço a atual crise humanitária em decorrência da insegurança alimentar no Brasil, agravado com o impacto causado com a pandemia do Covid-19. Foi possível observar que ainda com o histórico de ações por parte do Governo, não coibiram a fome, pelo contrário, se fez mais presente na atualidade.

A priori, o direito humano à alimentação possui alta relevância, trata-se de uma das condições básicas para a subsistência humana. Contudo, ainda que exista vários programas e ações sociais que trabalham no combate à fome, há fragilidade das políticas públicas existentes no país. Há um desnível social que indica um país desigual, e a fome caracteriza-se uma das mazelas. A realidade do brasileiro se difere de países chamados de primeiro mundo, no que diz respeito a pessoas que enfrentam falta de alimentos, saneamento básico e água potável.

O trabalho como direito social previsto na Carta Magna, é contraposto com os números do desemprego, os quais clamam por definição de políticas sociais e econômicas a serem implementadas no período pós-pandemia.

Para que a efetivação da dignidade da pessoa humana como direito fundamental seja assegurado, urge a necessidade de significativo suporte e apoio advindo do Governo Federal em ações de combate à pobreza e a insegurança alimentar de forma efetiva. O Ministério da Cidadania proporcionar fomento à ampliação da distribuição de alimentos para os Estados e Distrito Federal aos restaurantes populares, cozinhas comunitárias, com impulso a agricultura familiar, e a criação de Comitês de Emergência visando o combate a fome dos

mais vulneráveis, ao passo que a fiscalização incumbe a sociedade civil e governantes, em conjunto ao apoio para a inserção no mercado de trabalho e maiores oportunidades e criações de empregos.

REFERÊNCIAS

16º CONGRESSO NACIONAL DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA. **O DESAFIO DA INSERÇÃO DOS JOVENS NO MERCADO DE TRABALHO**. Disponível em: <https://www.conic-semesp.org.br/anais/files/2016/trabalho-1000022663.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2021.

AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS. **Desemprego fica em 14,6% no trimestre até maio e atinge 14,8 milhões de pessoas**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/31255-desemprego-fica-em-14-6-no-trimestre-ate-maio-e-atinge-14-8-milhoes-de-pessoas>. Acesso em: 1 set.2021.

AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS. **IPCA-15 sobe 1,06% em dezembro e fecha 2020 em 4,23%**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/29752-ipca-15-sobe-1-06-em-dezembro-e-fecha-2020-em-4-23>. Acesso em: 3 set. 2021.

ATIQUÊ, Henry. **As ações constitucionais como possíveis instrumentos para a efetivação do direito social à alimentação adequada**. 330f. Tese de doutorado defendida na Instituição Toledo de Ensino de Bauru-SP, ano de 2012, para obtenção do título de doutor em direito constitucional, sob a orientação do profº Livre-docente Luiz Alberto David Araujo.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006**. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111346.htm. Acesso em: 20 jul. 2021.

BREVES REFLEXÕES SOBRE O PROFISSIONAL DA INFORMAÇÃO E SUA INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. **BREVES REFLEXÕES SOBRE O PROFISSIONAL DA INFORMAÇÃO E SUA INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO**. Disponível em: http://www.cinform-antiores.ufba.br/vi_anais/docs/AngelaNanci.pdf. Acesso em: 29 ago. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

DRÈZE, Jean; SEM Amarthia. **Hunger and public action**. New York: Oxford University Press, 1989. Acesso em: 19 ago. 2021.

ECONOMIA AGRO NOTÍCIA. **Corrida aos supermercados, auxílio emergencial, China e dólar: a alta no preço dos alimentos em 2020 explicada pelo campo**. Disponível em:

<https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2020/12/16/corrída-aos-supermercados-auxílio-emergencial-china-e-dólar-a-alta-no-preço-dos-alimentos-em-2020-explicada-pelo-campo.ghtml>. Acesso em: 11 maio 2021.

ECONOMIA NOTICIA. **Preço dos alimentos sobe pelo 9º mês consecutivo, aponta índice global.** Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/03/04/preco-dos-alimentos-sobe-pelo-9-mes-consecutivo-aponta-índice-global.ghtml>. Acesso em: 31 maio 2021.

INSERÇÃO PROFISSIONAL DOS JOVENS: DO PROBLEMA SOCIAL AO OBJECTO SOCIOLÓGICO. **INSERÇÃO PROFISSIONAL DOS JOVENS: DO PROBLEMA SOCIAL AO OBJECTO SOCIOLÓGICO.** Disponível em: <http://ejatrabalhadores.sites.uff.br/wp-content/uploads/sites/296/2017/12/insercao-profissional-jovens-problema-social.pdf>. Acesso em: 6 set. 2021.

O Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil. Disponível em: <http://olheparaafome.com.br/>
OXFAM Brasil. O Vírus da Fome se Multiplica. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/especiais/o-virus-da-fome-se-multiplica/>. Acesso em: 15 ago.2021.

PODCAST O ASSUNTO. **O Assunto #415: Comida cara, tensão social em alta.** Disponível em: <https://g1.globo.com/podcast/o-assunto/noticia/2021/03/22/o-assunto-415-comida-cara-tensao-social-em-alta.ghtml>. Acesso em: 4 maio 2021.

ROCHA, Eduardo Gonçalves. **Direito à alimentação – Teoria Constitucional-Democrática e Políticas Públicas.** 1.ed. São Paulo: LTr, 2011.

SARLET, Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988.** 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SCIELO BRASIL. **Escolaridade e inserção no mercado de trabalho.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/pbkR9N5QMKbYmDpzhmn8V5v/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 3 set.2021.